



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Parecer nº051/2019

Dispensa de Licitação nº 035/2019

Interessado: Secretaria Municipal De Educação

Interessado: Prefeito Municipal De Monte Alegre

Interessado: Setor De Compras E Licitação

Assunto: parecer -, Fretamento de Ônibus, Micro ônibus, veículos tipo Furgão, camionete e embarcação, para o transporte escolar dos alunos da educação básica, zonas Urbana, Rural e Região de Várzeas deste município para o ano letivo de 2019, concernente a 200 dias letivos.

Senhora Secretária,  
Senhor Pregoeiro.

### RELATÓRIO

Através do Memorando nº 298/2019-SEMEC, suscita a senhora Secretária Municipal Educação, parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação direta para o FRETAMENTO DE ÔNIBUS, MICRO ÔNIBUS, VEÍCULOS TIPO FURGÃO, CAMIONETE E EMBARCAÇÃO, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ZONAS URBANA, RURAL E REGIÃO DE VÁRZEAS DESTE MUNICÍPIO PARA O ANO LETIVO DE 2019, CONCERNENTE A 200 DIAS LETIVOS.

Em sua justificativa, a senhora secretária assevera que após a realização dos Pregões Presenciais 005/2019 e 008/2019, realizados respectivamente em 15/02/2019 e 12/03/2019, não houveram licitantes para as 19 rotas e trechos discriminados no anexo 01 do memorando nº 298/2019-SEMEC, e um novo processo licitatório seria, além de muito dispendioso acarretaria maior tempo e portanto os alunos daquela localidade ficariam mais tempo sem aula.

Assim, a contratação direta através de dispensa de licitação é o meio mais viável para dar a devida contraprestação aos alunos das rotas que ficaram desertas nos dois pregões presenciais.

Anexou ao seu pedido todos os documentos relativos a regularização fiscal dos contratados, bem com a comprovação de propriedades dos veículos e embarcações, tudo de acordo com o que foi determinado nos editais que lançaram as licitações, assim, ao analisar a farta documentação não foram encontrados qualquer macula, ou burla, que pudesse evidenciar, que este município poderia contratar fora dos padrões de segurança exigidos.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

**DO DIREITO**

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação da sede enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei 8.666/93, nos termos do Art. 24, V, vejamos:

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

assunto:

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o

*"A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação." (J. Cretella Junior, in, Das Licitações Públicas, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.).*

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto nos art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida lei e demais normas gerais, no que couber, bem como serão aplicados as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é a Lei nº. 8.245/91 alterada pela Lei nº. 12.112/2009.

Quanto à natureza jurídica do contrato de locação, onde a Administração Pública figure como locatária, responde a indagação, o art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, que preceitua:

*§ 3º -Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:  
I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.*

#### CONCLUSÃO

Estudando o caso, concluo que a contratação dos veículos e embarcações em epigrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **em especial o disposto no artigo 24, inciso V**, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos favoravelmente pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 22 de março de 2019.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628